CONVÊNIO PGFN/CAIXA Nº 01/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE GESTÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS E DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001.

A **UNIÃO**, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)**, neste ato representada pelo Procurador-Geral Adjunto de Governança e Gestão Estratégica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em exercício **ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO** , designado pela Portaria de Pessoal PGFN/MF nº 1.892, de 16 de outubro de 2024, publicada no D.O.U, Seção 2, de 18 de outubro de 2024, em conformidade com o art. 26, inciso IV, do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e no artigo 21, I, da Portaria PGFN nº 399, de 11 de março de 2024, publicada no D.O.U, Seção 1, de 13 de março de 2023, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA)** , neste ato representada por sua Superintendente Nacional do Fundo de Garantia - SUFUG, **CINTIA LIMA GONÇALVES TEIXEIRA**, brasileira, residente e domiciliada em Brasília, DF, inscrita no CPF sob nº XXX.889.327-XX, nomeada para representação da CAIXA, pela Procuração de 21 de dezembro de 2023, Prot. 459182, livro 3586-P, folha 148, consoante os termos do art. 2º da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994 **RESOLVEM** celebrar este convênio, mediante as cláusulas e condições adiante expressas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente convênio tem por objeto a operacionalização de atos de gestão e cobrança da Dívida Ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. CLÁUSULA SEGUNDA

Compete à PGFN:

a) a inscrição em dívida ativa e a cobrança, judicial e extrajudicial, dos débitos das contribuições devidas ao FGTS e das contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001; e

b) o ajuizamento de ação de execução fiscal e o seu correspondente acompanhamento; e

c) o prosseguimento da cobrança judicial das execuções fiscais cujo patrocínio, em razão de convênios anteriores, competia à CAIXA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Sobre os valores recuperados em cobranças judiciais das inscrições em Dívida Ativa de contribuições devidas ao FGTS realizadas entre 01/01/1995 e 31/12/2019 e ajuizadas até 31/12/2023, inclusive, deverão ser satisfeitos, na forma da recuperação e em data específica, com honorários devidos à CAIXA, conforme entendimento esposado no Parecer PGFN/FGTS nº 1458/98, equivalentes à oitava parte do valor do encargo adicional imposto ao devedor pela Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Em relação aos honorários fixados judicialmente nas cobranças judiciais das inscrições em Dívida Ativa de contribuições devidas ao FGTS realizadas entre 01/01/1995 e 31/12/2019 e ajuizadas até 31/12/2023, deverão eles ser rateados pela metade (50%) entre a PGFN e a CAIXA.

PARÁGRAFO TERCEIRO — CAIXA e PGFN estabelecerão, em conjunto, fluxo operacional para efetivação e documentação dos pagamentos e repasses realizados em razão dos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

3. CLÁUSULA TERCEIRA

A CAIXA operacionalizará a inscrição em dívida ativa das contribuições para o FGTS previstas nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, enquanto não concluída a migração dos dados existentes em sistemas da CAIXA para sistema a cargo da PGFN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — CAIXA e PGFN atuarão com prioridade para concluir a migração dos dados da dívida ativa do FGTS e relativa às contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para sistema mantido pela PGFN.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Os critérios jurídicos a serem respeitados no procedimento de inscrição, no controle, na cobrança, no parcelamento e na negociação do crédito inscrito em dívida ativa serão estabelecidos pela PGFN, sendo os procedimentos adicionais definidos conjuntamente pela PGFN e pela CAIXA.

PARÁGRAFO TERCEIRO — A PGFN fornecerá à CAIXA elementos necessários para assinatura do termo de inscrição em dívida ativa do FGTS e das contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como da respectiva certidão de dívida ativa.

PARÁGRAFO QUARTO — A PGFN deverá informar à CAIXA sempre que houver alterações que impactem a formalização das inscrições em dívida ativa e sua cobrança.

PARÁGRAFO QUINTO — A conclusão da migração dos dados existentes em sistemas da CAIXA para sistema a cargo da PGFN será formalizada por ofício encaminhado pela PGFN à CAIXA.

PARÁGRAFO SEXTO — A descontinuidade de fluxo de prestação de serviço das atividades envolvidas neste convênio deverá ser previamente comunicada conforme descrito na CLÁUSULA QUINTA.

4. CLÁUSULA QUARTA

A cobrança extrajudicial das contribuições devidas ao FGTS e das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, inscritas em Dívida Ativa será exercida pela PGFN, com auxílio da CAIXA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Os procedimentos necessários ao exercício da cobrança extrajudicial dos débitos de FGTS e contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, serão definidos conjuntamente pela PGFN e pela CAIXA.

PARÁGRAFO SEGUNDO — O parcelamento dos débitos inscritos na dívida ativa do FGTS e relativa à contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, conforme critérios legais e Resoluções do Conselho Curador do FGTS será operacionalizado e deferido pela CAIXA, enquanto não concluída a migração dos dados existentes em sistemas da CAIXA para sistema a cargo da PGFN.

5. CLÁUSULA QUINTA

Qualquer dos convenentes poderá, a qualquer tempo, declinar das atribuições deste Convênio, desde que promova comunicado formal, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, podendo o processo de migração da atividade ser iniciado 90 (noventa) dias antes do prazo final.

6. CLÁUSULA SEXTA

Compete à PGFN o ajuizamento de ação de execução fiscal e o seu correspondente acompanhamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Conforme estratégias definidas pela PGFN, a CAIXA enviará à PGFN os documentos necessários à propositura da respectiva execução fiscal, considerando somente as dívidas indicadas pelo Órgão Central da PGFN.

7. CLÁUSULA SÉTIMA

A CAIXA disponibilizará à PGFN, por meio eletrônico, bancos de dados e informações periódicas a fim de auxiliar na gestão dos créditos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, considerando as seguintes atividades:

a) operacionalização das inscrições em Dívida Ativa do FGTS e contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;

b) cobrança extrajudicial e judicial das contribuições devidas ao FGTS e contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;

8. CLÁUSULA OITAVA

Enquanto não concluída a migração dos dados existentes em sistemas da CAIXA para sistema a cargo da PGFN, a CAIXA disponibilizará à PGFN acesso adequado aos sistemas corporativos do FGTS residentes no parque computacional do Agente Operador do FGTS que sustentam o objeto deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CAIXA regulará o cadastramento, segurança e manutenção dos acessos disponibilizados aos usuários da PGFN, cabendo a imediata e sistemática comunicação nos casos de alteração e exclusão de usuários lotados no âmbito da PGFN.

9. CLÁUSULA NONA

Em relação aos órgãos de controle, a prestação de contas deverá ser realizada pela PGFN que, se necessário, solicitará informações à CAIXA em relação às atividades desenvolvidas em razão deste convênio dos demais firmados com fundamento no autorizativo do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

10. CLÁUSULA DÉCIMA

Os casos omissos, as dúvidas e eventuais controvérsias originadas do presente convênio serão submetidos à apreciação do(a) Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional e do(a) Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, que decidirão de comum acordo.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O presente convênio não implica qualquer modificação das atribuições legais das partes convenentes e não implicará transferência de recursos por quaisquer dos partícipes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente convênio, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Este convênio contempla a previsão legal de que trata a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de modo que os representantes da CAIXA e da PGFN se responsabilizam, individualmente, pelo cumprimento das disposições contidas na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, no tratamento das informações afetas à operacionalização deste Convênio.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Na forma do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, o custeio de quaisquer despesas que vierem a ser incorridas pela CAIXA e pela PGFN com a execução do presente convênio serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cabendo seu integral ressarcimento, se adiantadas na hipótese de risco de perecimento de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO – A PGFN deverá aprovar, junto ao Conselho Curador do FGTS, anualmente, os valores de que trata o *caput*, a fim de possibilitar o ressarcimento devido à CAIXA à débito do Fundo.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Ficam designados formalmente para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto deste Convênio:

a) pela PGFN, o(a) Coordenador(a)-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS; e

b) pela CAIXA, o(a) Gerente Nacional Empregador FGTS da Superintendência Nacional do Fundo de Garantia - SUFUG.

PARÁGRAFO ÚNICO – Competirá aos responsáveis a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações, marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Este convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de 31 de dezembro de 2024, prorrogável a critério das partes, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, e art. 184 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CAIXA providenciará a publicação deste Convênio no Diário Oficial da União, na forma de extrato, como condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte a sua assinatura, sem prejuízo de publicação do convênio nos sítios eletrônicos oficiais dos partícipes e do FGTS, no prazo de até 10 (dez) dias a contar de sua assinatura.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Conforme art. 12 do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, o Plano de Trabalho é condição essencial para celebração desse Convênio, o qual será apresentado anualmente, mediante Termo de Aditamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Este convênio poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

As controvérsias de natureza jurídica porventura suscitadas na execução deste instrumento deverão ser previamente submetidas à apreciação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Caso haja necessidade de manifestação judicial, elege-se o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir o litígio.

E, por estarem de comum acordo, firmam as partes o presente Convênio para que surta seus jurídicos e efeitos legais.

Brasília (DF), 26 de dezembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO

Procurador-Geral Adjunto de Governança e Gestão Estratégica em exercício

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

CINTIA LIMA GONÇALVES TEIXEIRA

Superintendente do Fundo de Garantia - SUFUG

Caixa Econômica Federal

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Leonardo Silva Lindoso**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 26/12/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Cintia Lima Gonçalves Teixeira**, **Usuário Externo**, em 27/12/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47294533** e o código CRC **8B3014E3**.

Referência: Processo nº 10951.010389/2024-91. SEI nº 47294533